



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 131 • Número 88 • São Paulo, terça-feira, 11 de maio de 2021

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 17.366, DE 10 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 16.954, de 19 de março de 2019, que instituiu o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, compatibilizando-a com a Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 16.954, de 19 de março de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso VI do artigo 2º:
"Artigo 2º -
VI - elaborar seu regimento interno, observadas as disposições da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e normas regulamentares aplicáveis." (NR)

II - o inciso IV do artigo 3º:
"Artigo 3º -
IV - 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;" (NR)

III - o inciso I do artigo 4º:
"Artigo 4º -
I - os titulares dos cargos de Governador e de Vice-

Governador, de Secretário Estadual, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;" (NR)

IV - o artigo 5º:
"Artigo 5º - Os conselheiros, titulares e suplentes do CACS/FUNDEB, serão designados pelo Governador, mediante prévia indicação:

I - pelo Secretário de Estado da Educação, no caso dos representantes do Poder Executivo Estadual e Municipal;

II - pela Presidência do Conselho Estadual de Educação, no caso dos representantes daquele colegiado;

III - pelos presidentes das entidades de classe organizadas, de alcance estadual, com representação no Conselho, para as respectivas vagas;

IV - pelos representantes dos pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito estadual, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

V - por meio de processo eletivo dotado de ampla publicidade, para as vagas atribuídas às organizações da sociedade civil, observados os requisitos e impedimentos estabelecidos na Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único - A indicação dos conselheiros titulares e suplentes deverá ocorrer até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores." (NR)

V - o artigo 6º:
"Artigo 6º - O mandato dos membros do CACS/FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Governador do Estado.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas atividades de relevante interesse social, aplicando-se aos conselheiros as competências, prerrogativas, direitos, deveres e vedações previstas na Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020." (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 16.954, de 2019, os seguintes dispositivos:

I - ao artigo 3º:

a) o inciso IX:
"IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;" (NR)

b) o inciso X:
"X - 1 (um) representante das escolas indígenas;" (NR)

c) o inciso XI:
"XI - 1 (um) representante das escolas quilombolas." (NR)

d) o § 5º:
"§ 5º - Na hipótese de inexistência de estudantes maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz." (NR)

II - o artigo 8º-A:
"Artigo 8º-A - A Secretaria da Educação disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS/FUNDEB, em que constará:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Parágrafo único - O CACS/FUNDEB reunir-se-á:

1. ordinariamente, no mínimo a cada trimestre, por convocação de seu Presidente;

2. extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros." (NR)

III - ao artigo 2º:
a) o inciso VII:
"VII - convocar, por decisão da maioria de seus mem-

bros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias." (NR)

Artigo 3º - Fica revogado o § 1º do artigo 3º da Lei 16.954, de 2019.

Artigo 4º - O Poder Executivo deverá adotar as providências para que a instalação da nova composição do CACS/FUNDEB se dê no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta lei.

Parágrafo único - Até que haja a investidura da nova composição do conselho, caberá aos conselheiros investidos na data de publicação desta lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de maio de 2021

JOÃO DORIA
Rossieli Soares da Silva
Secretário da Educação
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa, em 10 de maio de 2021.

LEI Nº 17.367, DE 10 DE MAIO DE 2021.

(Projeto de lei nº 450, de 2019, do Deputado Roque Barbieri - PTB)

Denomina "ASP Claudio Chaves do Nascimento" o Centro de Detenção Provisória de Lavinia - CDP de Lavinia, naquele Município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "ASP Claudio Chaves do Nascimento" o Centro de Detenção Provisória de Lavinia - CDP de Lavinia, naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de maio de 2021

JOÃO DORIA
Nivaldo Cesar Restivo
Secretário da Administração Penitenciária
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa, em 10 de maio de 2021.

LEI Nº 17.368, DE 10 DE MAIO DE 2021

(Projeto de lei nº 886, de 2019, do Deputado Marcos Zerbini - PSDB)

Denomina "Investigador de Polícia José Antonio Rainieri" a Delegacia de Polícia de Marapoama

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Investigador de Polícia José Antonio Rainieri" a Delegacia de Polícia de Marapoama.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de maio de 2021

JOÃO DORIA
João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa, em 10 de maio de 2021.

LEI Nº 17.369, DE 10 DE MAIO DE 2021

(Projeto de lei nº 996, de 2019, do Deputado Itamar Borges - MDB)

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Professor Sebastião de Godoy, com sede em Novo Horizonte

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Cultural Professor Sebastião de Godoy, com sede em Novo Horizonte.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de maio de 2021

JOÃO DORIA
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa, em 10 de maio de 2021.

LEI Nº 17.370, DE 10 DE MAIO DE 2021

(Projeto de lei nº 1189, de 2019, do Deputado Marcos Zerbini - PSDB)

Altera a redação da Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980, que estabelece normas para declaração de utilidade pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o inciso II do artigo 1º da Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º -
II - efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;" (NR)

Artigo 2º - Fica alterado o inciso V do artigo 1º da Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º -
V - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;" (NR)

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de maio de 2021

JOÃO DORIA
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa, em 10 de maio de 2021.

Decretos

DECRETO Nº 65.684, DE 10 DE MAIO DE 2021

Regulamenta a Lei nº 14.364, de 15 de março de 2011, que dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários do Estado de São Paulo

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - As agências e os postos de atendimento bancários instalarão divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade e segurança às operações financeiras.

Parágrafo único - As divisórias a que alude o "caput" deste artigo serão confeccionadas em material opaco, obedecida a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), e deverão impedir que as demais pessoas que se encontrem nas dependências do estabelecimento bancário visualizem as operações financeiras realizadas pelo cliente sob atendimento.

Artigo 2º - O disposto no artigo 1º deste decreto não se aplica:

I - na hipótese de os caixas de agências e postos de atendimento bancários localizarem-se em dependência distinta do espaço reservado ao público a ser atendido, de modo a impedir a visualização das operações financeiras efetuadas;

II - aos postos de autoatendimento bancário;

III - aos postos de atendimento que não realizem operações financeiras.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento da Lei nº 14.364, de 15 de março de 2011, e a imposição da multa estabelecida no seu artigo 2º competirão à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON ou a entidade municipal assemelhada, mediante convênio com a aludida fundação.

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" deste artigo incidirá a contar da data da constatação da conduta infratora até a da comprovação da regular instalação das divisórias.

§ 2º - Na aplicação da multa de que trata o § 1º deste artigo serão observadas as instruções complementares expedidas pela Fundação PROCON.

Artigo 4º - As agências e os postos de atendimento bancários instalarão as divisórias no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação deste decreto, observado o disposto na Lei nº 14.364, de 15 de março de 2011, e no presente ato regulamentar.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de maio de 2021
JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 10 de maio de 2021.

Atos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 10-5-2021

No processo SEGOV-PRC-2020-03227, sobre alienação onerosa: "Diante dos elementos de instrução dos autos, e com fundamento no inc. I do art. 11 da Lei 16.338-2016, aprovo a alienação onerosa, pelo valor apurado em laudo de avaliação, do imóvel localizado na Rua Antônia Cláudia da Silva (antiga Rua Dezesseis), formado pelos remanescentes dos lotes 909 (antigo lote 10), 910 (antigo lote 11) e 911 (antigo lote 12), quadra 15 (antiga quadra 13), Bairro Capuava, no Município de Mauá/SP, objeto das matrículas nºs 38.522, 38.523 e 38.524, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, cadastrados no SGI sob os nºs 23102, 23103 e 23104, respectivamente, com 211,15m² de área total, obedecidas as disposições legais que regem a matéria, em especial os arts. 17, 22, 24 e 25 da LF 8.666-93, e alterações posteriores, bem assim as deliberações do Conselho do Patrimônio Imobiliário e demais formalidades regulamentares pertinentes à espécie."

No processo SEGOV-PRC-2021-00385, sobre alienação onerosa: "Diante dos elementos de instrução dos autos, e com fundamento no inc. I do art. 11 da Lei 16.338-2016, aprovo a alienação onerosa, pelo valor apurado em laudo de avaliação, do imóvel objeto da matrícula nº 172.310 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, cadastrado no SGI sob o nº 8048, obedecidas as disposições legais que regem a matéria, em especial os arts. 17, 22, 24 e 25 da LF 8.666-93, e alterações posteriores, bem assim as deliberações do Conselho do Patrimônio Imobiliário e demais formalidades regulamentares pertinentes à espécie."

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

CHEFIA DE GABINETE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO

Primeiro Termo de Aditamento de Contrato
Processo: SPDOC CC 613351/2019.
Parecer Jurídico: Resolução PGE-23, de 12-11-2015.
Pregão Eletrônico: 50/2019.
Contrato: 04/2020.
Contratante: Casa Civil.
Contratada: Som da Ilha Comércio e Produções Ltda.
Objeto: O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 15 meses, de 3-5-2021 a 2-8-2022.

Valor Total: O valor total estimado do presente contrato (Lote 2) passa a ser de R\$ 5.022.231,00, para o período de 15 meses, sendo a importância de R\$ 2.656.202,17 para o exercício de 2021, e de R\$ 2.366.028,83, para o exercício de 2022.

Nota de Empenho: 2021NE00132
Data de Assinatura: 28-4-2021.

Segundo Termo de Aditamento de Contrato
Processo: SPDOC CC 613351/2019.
Parecer Jurídico: Resolução PGE-23, de 12-11-2015.

Pregão Eletrônico: 50/2019.
Contrato: 03/2020.
Contratante: Casa Civil.

Contratada: Cape Feira e Eventos Eireli - EPP.

Objeto: O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 15 meses, de 3-5-2021 a 2-8-2022.

Valor Total: O valor total estimado do presente contrato (Lotes 1 e 3) passa a ser de R\$ 8.938.042,35, para o período de 15 meses, sendo o valor estimado de R\$ 5.137.945,20 referente ao Lote 1 e de R\$ 3.800.097,15, referente ao Lote 3, sendo a importância de R\$ 4.727.231,29 para o exercício de 2021, sendo o valor estimado de R\$ 2.717.402,13 para o Lote 1 e de R\$ 2.009.829,16 para o Lote 3 e a importância de R\$ 4.210.811,06, para o exercício de 2022, sendo o valor estimado de R\$ 2.420.543,07 para o Lote 1 e de R\$ 1.790.267,99 para o Lote 3.

Nota de Empenho: 2021NE00131 (Lote 1) e 2021NE00133 (Lote 3)

Data de Assinatura: 28-4-2021.

Governo

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta SDR/SG, SDR-RSL-2019-00052, de 18-11-2019

Dispõe sobre a relação nominal de cargos transferidos nos termos do art. 5º, I, do Dec. 64.059-2019

O Secretário de Desenvolvimento Regional e o Secretário de Governo, em conformidade com o disposto no art. 5º, I do Dec. 64.059-2019, resolvem:

Artigo 1º - A relação nominal dos cargos transferidos para o Quadro da Secretaria do Governo, de que trata o art. 5º, I, do Dec. 64.059-2019, na conformidade dos Anexos I e II, que integram esta Resolução.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-1-2019.